



Publique - se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
041 FEVEREIRO 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 1998.

A-nº 03/98

Fis. nº 01
RGL
73/98
Protocolo Legislativo

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 17 horas 35 minutos
03 de fevereiro de 1998
Pedro Vitor Soares

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o cancelamento de débitos, nas condições que especifica, e altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

A proposta de cancelamento, decorrente de estudos realizados, em conjunto, pelos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, abrange débitos de natureza tributária e não tributária, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, e tem como principal objetivo permitir atuação mais eficiente em relação aos créditos de maior significado econômico, com a conseqüente agilização da cobrança da dívida ativa do Estado.

Destaco que, segundo manifestação do Procurador Geral do Estado, essa medida afina-se perfeitamente com a orientação seguida, na matéria em apreço, pelo Poder Judiciário, que tem determinado o arquivamento das execuções cujo valor atualizado seja inferior ao limite fixado no projeto, sob o fundamento de que ferem os princípios de razoabilidade, economicidade e interesse público.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 73 de 02/02/98
Autuado em 16
RES.



ENTREGUE A SESSÃO EM:
142266 000537
4 FEV 14 22 66



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fis. n.º	02
RGL	
	73 / 98
Protocolo Legislativo	

Já a alteração da alínea "e" do item 15 do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada pela Lei nº 9.794, de 30 de setembro de 1997, resulta de proposta da Secretaria da Fazenda e tem em vista aperfeiçoar a disciplina instituída pelo último diploma legal citado, ampliando o benefício por ele concedido.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	03
RGL	73 / 98
Protocolo Legislativo	

Lei n.º , **de** **de** **de 1998.**

Dispõe sobre o cancelamento de débitos, nas condições que especifica, e altera a Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam cancelados, seja qual for a fase de cobrança, os débitos relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como as respectivas multas de qualquer natureza, referentes a operações ou prestações realizadas até 30 de junho de 1997, cujo valor atualizado, na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM ou do ICMS, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal;

II - débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa;

III - débitos exigidos em Auto de Infração e Imposição de Multa;

IV - débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fis. n.º	04
RGL	
	73 / 98
Protocolo Legislativo	

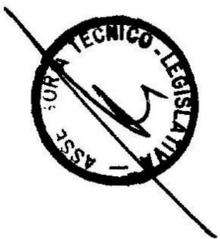
Artigo 2º - Ficam cancelados, seja qual for a fase da cobrança, os débitos cujo valor atualizado, na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, relativos a:

- I - imposto sobre transmissão “causa mortis”;
- II - imposto sobre doação;
- III - taxa de qualquer espécie e origem;
- IV - multa administrativa de natureza não tributária;
- V - reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional; e
- VI - honorários advocatícios fixados por despacho inicial em processo de execução.

Artigo 3º - Para o fim previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, apurar-se-á o valor atualizado do débito levando-se em conta seu valor originário, acrescido de correção monetária, multa moratória ou punitiva e juros, nos termos das disposições legais pertinentes.

§ 1º - Se o débito estiver inscrito como dívida ativa, será considerado valor originário, para os efeitos desta lei, o valor total constante da respectiva certidão de dívida, abrangendo todos os débitos nela discriminados.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 1º desta lei, se o débito não estiver inscrito como dívida ativa, será considerado valor originário:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Fls. n.º	25
RGL	73 / 98
Protocolo Legislativo	

1. o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM ou do ICMS, referente a contribuinte sujeito ao regime periódico de apuração;

2. o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3. o valor da diferença do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM ou do ICMS, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4. a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa; e

5. os saldos remanescentes de imposto e de multa de qualquer natureza, na hipótese do inciso IV do artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - As providências destinadas ao cancelamento dos débitos identificados nos artigos 1º e 2º serão adotadas:

I - tratando-se de débitos não inscritos como dívida ativa, pela Secretaria de origem; e

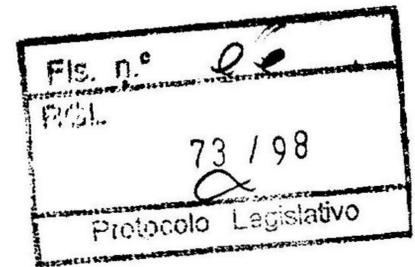
II - tratando-se de débitos inscritos como dívida ativa, pela Procuradoria Geral do Estado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -



Parágrafo único - O arquivamento das execuções será requerido independentemente do recolhimento das despesas judiciais.

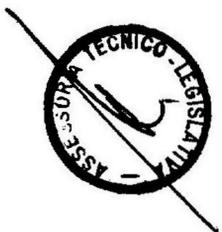
Artigo 5º - O cancelamento de que cuida esta lei não abrange os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial em ação de qualquer espécie, inclusive em embargos do devedor, salvo os fixados por despacho inicial em processo de execução.

Parágrafo único - A exigência da verba não abrangida pelo cancelamento, a que se refere este artigo, até o limite de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, fica a critério do Procurador Geral do Estado, que poderá dispensá-la.

Artigo 6º - O cancelamento previsto nesta lei não se aplica a débitos que estejam sendo judicialmente questionados, salvo se, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o interessado manifestar, judicialmente, expressa desistência do processo correspondente, sem nenhum ônus para o Estado.

Artigo 7º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 8º - O cancelamento de que trata o artigo 2º desta lei aplica-se, nas mesmas condições, aos débitos para com as autarquias.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

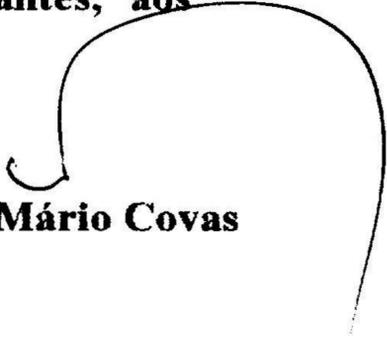
Fls. n.º	07
ROL	73 / 98
Protocolo Legislativo	

Artigo 9º - A alínea "e" do item 15 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentado pela Lei nº 9.794, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) telhas e lages planas
pré-fabricadas 6810.19.00."

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1998.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-02-98

